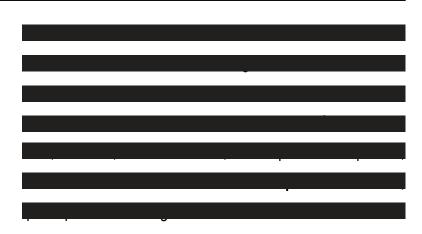


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRAMANDAÍ/RS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial n.º 5006628-98.2021.8.21.0073, oriundo da Delegacia de Polícia de Imbé/RS, oferece DENÚNCIA contra

YASMIN	VAZ	DOS	SANTOS	${\bf RODRIGUES},$	
				•	
			, .		
BRUNA	NATH	IIELE	PORTO I	DA ROSA,	
			Ţ,		





PRIMEIRO FATO - TORTURA

Entre os dias 17 de abril de 2021 a 25 de julho de 2021,

inicialmente na
- ,
(segunda residência das denunciadas
e da vítima nesta Comarca), ambas no município de Imbé/RS, as denunciadas
YASMIN VAZ DOS SANTOS RODRIGUES e BRUNA NATHIELE PORTO DA
ROSA, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si
apoiando-se moral e materialmente, prevalecendo-se de relações domésticas e de
coabitação, em diversas oportunidades, submeteram a criança Miguel dos Santos
Rodrigues, com 07 (sete) anos de idade (conforme certidão de nascimento do
evento 102, INQ2, fl. 60, do IP), filho da primeira denunciada (YASMIN), sob sua
guarda e poder, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento
físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal.

Nos locais e períodos indicados, <u>como forma de castigar</u> <u>a vítima</u> pelo fato de ela buscar carinho, cuidado e atenção de sua mãe, as denunciadas começaram a negligenciar os cuidados básicos que se destinam a uma criança, privando-a de uma alimentação adequada, de diversão, de lazer e de



higiene pessoal, bem como isolando-a dentro de um apartamento pequeno, sem a devida ventilação, porquanto deixavam a residência com as portas e as janelas fechadas na maior parte do dia.

Concomitantemente a esses atos, com o intuito de isolá-la ainda mais do convívio familiar e comunitário, e como forma de continuidade dos castigos, as denunciadas trancaram o menor, com as mãos amarradas e imobilizadas dentro de um pequeno guarda-roupas por longos períodos durante o dia (evento 109, LAUDO2, fls. 07 e 13 do IP). Para efetivarem estas condutas, inclusive, fizeram uso, por diversos períodos e ocasiões, de correntes e cadeados, especialmente na segunda residência antes descrita. Caso a vítima conseguisse se desvencilhar da amarração, as denunciadas amarravam-na novamente, pois sempre quiseram controlar quando ela deveria ter a liberdade de locomoção retomada.

Como o móvel referido era trancado pela parte de fora, a vítima era obrigada a se alimentar somente quando as denunciadas assim quisessem, da mesma forma que ela estava obrigada a fazer suas necessidades fisiológicas no seu interior, inclusive sendo compelida a limpá-lo como punição por isto. Por ser um espaço pequeno, a criança era obrigada a ter contato com suas próprias fezes enquanto fechada no interior do armário, em condições completamente insalubres.

Da mesma forma, em alternância com a colocação da vítima dentro do guarda-roupas, as denunciadas obrigavam que ela ficasse trancada dentro de um pequeno "poço de luz", anexo ao banheiro, com precária ventilação e grande umidade, onde passava o restante do tempo, porquanto não desejavam a presença dela no mesmo ambiente no qual estavam as acusadas.



Assim, impossibilitavam que a criança tivesse qualquer contato com o mundo externo.

Ainda, a denunciada BRUNA, em diferentes oportunidades em que a denunciada e genitora YASMIN saía de casa, submetia a vítima, enquanto esta se encontrava trancada dentro do guarda-roupas, a intenso abalo emocional, ameaçando-a de agressões físicas e de castigos (vídeo 3 e vídeo 4, anexados no evento 36 do IP), especialmente afirmando que iria "desmontar" o menor "a pau", bem como que iria esfregar o "mijo" na "cara dela" caso ele urinasse no interior do armário.

Além dessa privação da liberdade da vítima, as denunciadas, nesse mesmo contexto, submetiam-na a intenso sofrimento mental e emocional, determinando que escrevesse, repetidamente, em um caderno, frases depreciativas contra si, tais como, "eu sou um idiota", "eu sou ladrão", "eu sou ruim", "eu sou cruel", "eu sou malvado", "eu não presto", "eu não sei valorizar ninguém", "eu sou um filho horrível", "eu sou um inútil", "eu sou um péssimo filho", a "minha mamãe é maravilhosa e eu sou péssimo" e "eu não mereço a mamãe que eu tenho" (evento 102, APREENSÃO4, fl. 02-03, e APREENSÃO5 do IP).

Entre cada um desses episódios, as denunciadas também agrediam fisicamente o menor.

Durante todo o período referido, as denunciadas praticavam as condutas descritas, incentivavam-se entre si para que os fatos fossem realizados e aquiesciam com as condutas umas das outras caso juntas não estivessem. Ressalta-se que a própria mãe do menor, a denunciada YASMIN, responsabilizava-se por adquirir corrente e cadeado para utilizado para privar o menino de sua locomoção.

4



Releva notar que a denunciada YASMIN VAZ DOS SANTOS RODRIGUES mantinha relação amorosa com a denunciada BRUNA NATHIELE PORTO DA ROSA na época dos fatos.

SEGUNDO FATO - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Em data e horário não precisamente apurados, mas entre o dia 26 de julho de 2021 e o dia 29 de julho de 2021, mais precisamente no interior do quarto n.º 02, em Imbé/RS, as denunciadas YASMIN VAZ DOS SANTOS RODRIGUES e BRUNA NATHIELE PORTO DA ROSA, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, apoiando-se moral e materialmente, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Miguel dos Santos Rodrigues, criança com 07 (sete) anos de idade, filho da denunciada YASMIN, mediante o emprego de agressão física, insuficiência de alimentação, uso de medicamento inadequado e omissão de atendimento à saúde da vítima.

Após a prática dos atos de tortura (1º fato), por já não tolerarem a presença da criança e por entenderem que aqueles eram insuficientes para elas, intencionalmente, planejaram, arquitetaram e executaram o homicídio, em uma cadeia sucessiva de atos que acarretaram seu óbito.

Assim, atuando com *animus necandi*, no período acima descrito, a vítima Miguel dos Santos Rodrigues teve sua cabeça violentamente arremessada por YASMIN contra uma parede do local, a qual teve um azulejo quebrado pelo impacto (evento 109, LAUDO2, fls. 05 e 31, fotografias 37 e 38, do IP). Já com este episódio, as denunciadas YASMIN e BRUNA trancaram o menor

5

dentro de um guarda-roupas, deixando-o naquele local, com alimentação insuficiente, aplicação de medicação inadequada a uma criança e não prestação de qualquer tipo de socorro, diante do seu flagrante estado de debilidade, permitindo, assim, que houvesse as reações fisiológicas adversas que ocasionaram a morte da vítima.

Após a verificação do óbito, as denunciadas YASMIN e BRUNA realizaram as condutas que serão descritas no terceiro fato desta peça acusatória.

Durante todo o período referido neste segundo fato, as denunciadas praticavam as condutas descritas, incentivavam-se entre si para que os fatos fossem realizados e aquiesciam com as condutas uma e de outra caso juntas não estivessem.

O crime foi praticado por **motivo torpe**, porquanto as denunciadas, que mantinham relacionamento amoroso entre si na época do fato, demonstravam total desprezo à vítima, responsabilizando-a por prejudicar o relacionamento descrito, sendo considerado um entrave para o que supunham ser a felicidade do casal.

O crime foi cometido por **meio cruel**, pois as denunciadas, após intensas agressões à vítima e aplicação de medicamentos, privaram-na de cuidados médicos adequados, o que causou nela sofrimento atroz e desnecessário para a obtenção do resultado lesivo.

As denunciadas também praticaram o delito **mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido**, o qual se encontrava debilitado física e psicologicamente em razão do comportamento anterior das denunciadas, sendo forçado a ingerir medicamentos inapropriados a uma criança, não tendo

forças para reagir e gritar por socorro diante do ataque de duas adultas, com clara desproporção de forças.

O homicídio foi praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, já que a vítima Miguel tinha apenas 07 (sete) anos de idade à época do fato.

A denunciada YASMIN cometeu o crime contra descendente, já que a vítima Miguel era seu filho.

TERCEIRO FATO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER

No dia 29 de julho de 2021, durante a madrugada, nas proximidades da Av. Nilza Costa Godoy, em Imbé, na beira do Rio Tramandaí, as denunciadas YASMIN VAZ DOS SANTOS RODRIGUES e BRUNA NATHIELE PORTO DA ROSA, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, apoiando-se moral e materialmente, ocultaram o cadáver de Miguel dos Santos Rodrigues, vítima dos fatos anteriores.

Para tanto, após a prática do segundo fato (homicídio), as denunciadas romperam as articulações dos membros inferiores e superiores do corpo da vítima, com instrumentos próprios para tal ato, e o colocaram em uma posição semelhante à fetal, acondicionando-o dentro de uma mala de viagem.

Ato contínuo, após pesquisas junto à *internet* sobre como poderiam fazer sumir vestígios do homicídio praticado, as denunciadas foram até a beira do Rio Tramandaí, nas proximidades da Av. Nilza Costa Godoy, em Imbé, local em que tiraram o cadáver da mala de viagem e o jogaram na água, esperando



até o corpo afundar. Ao retornarem para a residência onde estavam, durante o trajeto, as denunciadas jogaram a mala em uma lixeira.

O intuito de ocultação foi devidamente consumado, tendo em vista que o corpo da vítima não foi localizado até o momento do oferecimento da presente denúncia, o que também prejudica a identificação da causa direta da morte da vítima Miguel dos Santos Rodrigues.

As denunciadas YASMIN e BRUNA concorreram para a prática delituosa, porquanto prestaram, uma a outra, solidariedade e apoio moral e material para decidir o local onde o corpo seria ocultado, para acondicionar o cadáver dentro da mala e para levá-lo até a beira do Rio Tramandaí, a fim de jogá-lo na água. A denunciada YASMIN, além de tudo, responsabilizou-se por carregar a mala até o destino final.

ASSIM AGINDO, incorreram as denunciadas nas práticas das seguintes infrações penais:

a) YASMIN VAZ DOS SANTOS RODRIGUES nas sanções do artigo 1°, inciso II, e § 4°, da Lei n.º 9.455/97, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal (1° fato); do artigo 121, §2°, incisos I, III e IV, e § 4°, 2° parte, c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", ambos do Código Penal, e conforme o artigo 1°, inciso I, da Lei n.º 8.072/90 (2° fato) e artigo 211 do Código Penal, c/c artigo 61, II, "e", e "h" (3° fato), todos c/c artigo 29, "caput", e 69, "caput", do Código Penal.

b) BRUNA NATHIELE PORTO DA ROSA nas sanções do artigo 1°, inciso II, e § 4°, da Lei n.° 9.455/97, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (1° fato); do artigo 121, §2°, incisos I, III e IV, e § 4°, 2° parte, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, e conforme o artigo 1°, inciso

8



I, da Lei n.º 8.072/90 (2º fato) e artigo 211 do Código Penal, c/c artigo 61, II, alínea "h" (3º fato), todos c/c artigo 29, "caput", e 69, "caput", do Código Penal.

Por tais razões fático jurídicas, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após recebimento e autuação, o processamento do feito na forma dos artigos 406 a 411 do Código de Processo Penal, com a citação das denunciadas para, querendo, oferecerem resposta à acusação e, admitida a denúncia, após regular instrução, o seguimento do processo, com a notificação das testemunhas para comparecerem em Juízo para inquirição na forma da lei, até sentença de pronúncia, e, ao final julgamento e condenação pelo Tribunal do Júri.

Tramandaí, 16 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ TAROUCO PINTO, 1º Promotor de Justiça.